



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER LEGISLATIVO

Decreto Legislativo n.º 001/2019

Dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Curuá, Exercício 2005, de Responsabilidade do Ex-Prefeito José Antônio Fausto da Silva, de acordo com o Parecer da Comissão Permanente de Economia, Finanças, Comércio, Defesa do Consumidor e Indústria pela Não Aprovação das Contas Prestadas, conforme Resolução TCM/PA n.º 11.698/2014 e Acórdão TCM/PA n.º 13.015/2017 e dá Outras Providências


A Câmara Municipal de Curuá, estado do Pará, aprovou e a sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam **REPROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Curuá, **Exercício Financeiro 2005**, de responsabilidade do Ex-Prefeito **José Antônio Fausto da Silva**, conforme Resolução TCM/PA n.º 11.698/2014 (Processo n.º 1350012005-00) e Acórdão TCM/PA n.º 13.015/2017 (Processo n.º 1350012005-00/Recurso Ordinário n.º 201603944-00), e Parecer Final da Comissão Permanente de Economia, Finanças, Comércio, Defesa do Consumidor e Indústria, da Câmara Municipal de Curuá, Estado do Pará.


Art. 2º - Comunique-se o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, Ministério Público do Estado do Pará e a Justiça Eleitoral da 21ª Zona – Alenquer/Curuá.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir do dia 14 de Agosto de 2019.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Curuá-Pá, em 14 de Agosto de 2019


JOSINEI MORAES DE CASTRO
Presidente da Câmara de Curuá


PAULO ROBERTO CHAVES MARTINS
1º Secretário da Câmara de Curuá


ANILTON PEREIRA DE ALMEIDA
2º Secretário da Câmara de Curuá



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Curuá
CGC 01.841.970/0001-39

Protocolo n.º 107 de 06/08/2019

Assinado de Gilson Vitorino

PARECER CONCLUSIVO – PROCESSO N.º 001/2019 – CMC/PA

Ementa: Parecer conclusivo acerca da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ/PA - Exercício: 2005 - Ordenador: JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA – Resolução n.º Acórdão n.º 13.015.

I - HISTÓRICO:

Trata-se do Processo n.º 001/2019, encaminhado pelo Presidente da Câmara, para análise acerca da regularidade da **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Curuá/PA - Exercício: 2005**, que teve como seu Ordenador de despesa, o Sr. **JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA**, julgado por meio do **Resolução n.º 11.698, de 11/12/2014 e Acórdão n.º 13.015, de 04/04/2017.**

A Comissão de Economia, Finanças, Comércio, Defesa do Consumidor e Indústria, dentro de sua missão constitucional e legal, realizou análise preliminar do **Processo n.º 001/2019 – Exercício 2005 – Ordenador: JOSE ANTONIO FAUSTO DA SILVA – Órgão: Prefeitura Municipal de Curuá**, destacando o Acórdão n.º 13.015, cujo refez somente o item I.4 da Resolução n.º 11.698, de 11/12/2014, exarada pelo **TCM/PA**, mantendo nos demais termos, mantendo o julgamento das contas **irregulares.**

Foram encaminhadas Notificações n.º 001 e n.º 002 ao Sr. **JOSE ANTONIO FAUSTO DA SILVA**, para fins de lhe dar ciência do processo em epigrafe, concedendo-lhe prazo para apresentar possível defesa, se disponibilizando os autos para sua análise, no gabinete da Presidência da Câmara.

Transcorrido o prazo, conforme certidão acostada, não houve apresentação de manifestação, estando o processo apto para análise e consequente emissão deste Parecer Conclusivo por parte desta Comissão.

É o que importa relatar.

[Handwritten signatures in blue ink]

RECEBIDO

Em 06/08/2019

Assinado de Gilson Vitorino

Página 1 de 8

08:43 h



II – DA ANÁLISE DO PROCESSO:

2.1 – PRELIMINARMENTE:

A obrigação do ordenador em Prestar Contas, encontra amparo legal na Constituição Federal, que determina:

“Art. 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

A Lei Orgânica Municipal, trás em seu bojo a reprodução obrigatória do ditame, face o princípio da simetria constitucional.

Assim, deve prestar contas tanto o Prefeito, quanto o Presidente da Câmara de Vereadores e outras pessoas que forem enquadradas nesses dispositivos, consideradas responsáveis pela coisa pública.

Sendo assim, a PCA – Prestação de Contas Anual é um processo de comprovação dos atos de governo, de todo o exercício financeiro, de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de cada ano civil, se buscando a comprovação da correta direção da Administração Direta e Indireta no município.

Devendo, portanto, comprovar a **execução do orçamento, a execução do plano de governo, dos programas e das políticas públicas, a demonstração da situação financeira e patrimonial, e o cumprimento das metas fiscais**. Além de conter: **balanços gerais; leis orçamentárias; relatórios (LRF e outros); demonstrativos**.

De acordo com o art. 27 da Lei Orgânica de Curuá, compete privativamente à Câmara tomar e julgar as contas dos gestores públicos, deliberando sobre o



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER LEGISLATIVO



parecer do Tribunal de Contas dos Municípios. No caso de as contas serem rejeitadas, devem ser remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os fins de direito. E no caso de sua aprovação, a Câmara emitirá o respectivo Alvará de Quitação.

Encontra-se disciplinado no Regimento Interno da Câmara em seu art. 130, que após o recebimento do processo de prestação de contas e o parecer do órgão competente, o Presidente da Câmara providenciará dar a publicidade necessária ao ato, apresentar ao Plenário da Casa e remeter os autos à Comissão de Economia, Finanças, Comércio, Defesa do Consumidor e Indústria.

Por sua vez a Comissão de Economia, Finanças, Comércio, Defesa do Consumidor e Indústria, realizará sua análise preliminar, encaminhará notificação ao ordenador de despesa, possibilitando sua manifestação, e após emitirá seu parecer sobre as contas apresentadas e o respectivo acórdão do Tribunal de Contas. Ressalvando, que o presidente desta Comissão, deverá permitir o acesso dos interessados aos documentos integrantes do processo, resguardando sua integridade.

Ato contínuo, a Comissão apresentará o seu parecer e será incluído na pauta com o respectivo (projeto de decreto legislativo), sendo submetido a uma única discussão na segunda Ordem do Dia, e após encerrar a discussão, será procedida a votação nominal.

2.2 – DA RESOLUÇÃO Nº 11.698, DE 11/12/2014:

Nos cadernos processuais onde figuram a Prestação de Contas em análise, consta a **Resolução nº 11.698, de 11/12/2014**, contendo o Parecer Prévio do Colegiado de Contas, contrário a aprovação das contas do ordenador, referente ao exercício financeiro 2005, face as seguintes falhas apontadas no Relatório do Conselheiro Relator Exmo. Antônio José Guimarães:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER LEGISLATIVO



1. **Despesa realizada acima da autorizada no montante de R\$773.724,39 (setecentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos);**
2. **Descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e Art. 7º, da Lei nº 9.424/96 (FUNDEF);**
3. **Diferença no valor de R\$ 71.730,89, na conciliação bancária da conta corrente nº 58.022-8 (BB-FUNDEF);**
4. **Ausência de processos licitatórios para os seguintes credores: L.A. da Silva Comercial (aquisição de gêneros alimentícios/material higiene/limpeza – R\$ 26.844,04); Valderi Lima Ltda. (manutenção de rede de distribuição de água/reforma de prédio – R\$ 23.524,11); MARTOP – Construção e Terraplenagem Ltda. (abertura de estradas vicinais/melhorias de vias urbanas – R\$ 107.000,00);**

Consta, ainda da decisão, multa no valor de R\$8.812,80 (oito mil oitocentos e doze reais e oitenta centavos), pela remessa fora do prazo dos RGF's, prevista no art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

Insatisfeito com a citada Resolução, o Sr. José Antonio Fausto da Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Curuá do exercício de 2005, interpôs Recurso Ordinário pleiteando sua reconsideração. Após instrução houve a reforma parcial da Resolução nº 11.698, de 11/12/2014, por meio do Acórdão n.º 13.015, de 04/04/2017, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, para dar provimento parcial, modificando a decisão recorrida no sentido de dar baixa da obrigação de recolher a multa dos RGF's, e desconstituir como falhas pelas ausências de processos licitatórios, para com o envio da Tomada de Preço referente a contratação com o credor MARTOP – Cont. Terraplanagem, considerá-la remetida, e modificar a interpretação como irregularidade, nas despesas realizadas com os credores: L.A. da Silva Comercial e Valderi Lima Ltda, em face da descaracterização da exigência de realização de procedimento licitatório, e no mérito manter a decisão contida na Resolução nº11.698/TCM/PA, de 11 de dezembro de 2014. Belém/Pa, 04 de abril de 2017.

Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas – Relator.”



**FALHAS IDENTIFICADAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS –
EXERCÍCIO 2005**

Urge destacar as falhas devidamente identificadas no Processo de Prestação de Contas – Exercício 2005, nos seguintes termos:

I - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA AS DESPESAS REALIZADAS COM AS FIRMAS L.A. DA SILVA COMERCIAL E VALDERI LIMA LTDA.

No que tange a ausência de licitação para as despesas realizadas com as firmas L.A. da Silva Comercial e Valderi Lima Ltda., relacionadas pelo setor técnico do TCM-PA, verificou-se que os totais apurados que geraram a irregularidade, em verdade se configuraram numa falta de planejamento na realização das compras, uma vez que ficou demonstrado que se tratam da soma de pagamentos com várias despesas de irrelevante valor, com objetos diversos, e que não alcançam os valores obrigatórios para a exigência da realização da licitação. Assim, descaracterizando a irregularidade como ausência de licitação, para considerar regular as despesas realizadas.

II - DESPESA REALIZADA ACIMA DA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Sobre a despesa realizada acima da autorização orçamentária no montante de R\$773.724,39 (setecentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), considerada como despesa sem amparo legal, foi destacado pelo TCM-PA, em sede de defesa nos autos, a juntada de copia da Lei nº166/2005, e a ata da sessão da Câmara, que aprovou a referida Lei, que trata da alteração da Lei Orçamentária por suplementação, para modificação da autorização de abertura de créditos adicionais do percentual de 40% para 60%.

Porém, considerando que o ato é legítimo, o Poder Executivo ficou autorizado a abrir créditos orçamentários até o limite de R\$9.778.560,00 (nove milhões, setecentos e setenta e oito mil quinhentos e sessenta reais), o que cobriria o



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER LEGISLATIVO



total da despesa realizada, que foi de R\$7.098.424,39 (sete milhões, noventa e oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos).

Entretanto, ocorreu que, mesmo sendo possuidor da autorização para realizar despesas, o **gestor deixou de promover a abertura de crédito adicional por suplementação através dos decretos**, conforme determina o art. 42, da Lei nº4320/64, e se o fez, deixou de comprovar através do encaminhamento à Corte de Contas, situação que conforme decisões análogas do Pleno **se converte em falha de cunho administrativo**.

Lei nº4320/64(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Todavia, embora o gestor tenha obtido a autorização do Legislativo, que tenha amparado a alteração orçamentária, **fica mantida a obrigatoriedade da designação das fontes de recursos, e comprovação da existência de recursos para fazê-lo**, conforme determina o art. 43 c/c art. 46 da mesma Lei.

Lei nº4320/64(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Aponta-se que na prática, durante a execução do orçamento, foi realizada a abertura de créditos adicionais tendo como fontes: a anulação de dotação orçamentária, que não altera a autorização final, e o excesso de arrecadação, que tem o condão de alterar o orçamento porque há aumento de receitas, sendo que, para o exercício em epígrafe, totalizou R\$814.374,77 (oitocentos e quatorze mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo que a análise, se considerou apenas o valor dos decretos encaminhados



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER LEGISLATIVO



dos seguintes órgãos: Câmara, FMAS, e FMS, fl. 81 dos autos, que totalizou R\$213.100,00 (duzentos e treze mil e cem reais).

Assim, se considerarmos a totalidade do excesso de arrecadação que totalizou R\$814.374,77 (oitocentos e quatorze mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), o valor limite máximo para alteração orçamentária passa de R\$6.324.700,00 (seis milhões, trezentos e vinte e quatro mil e setecentos reais), para R\$6.925.974,77 (seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Com isso, a apuração entre a diferença entre o limite máximo autorizado e a execução da despesa, a valor da despesa realizada acima da autorização será reduzido de R\$773.724,39 (setecentos e setenta e três mil setecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), para R\$172.449,62 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Dessa feita a irregularidade pela realização de despesa sem amparo o da Lei Orçamentária, **considerado vício insanável**, se converte para o total de R\$172.449,62 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), e que macula a prestação das contas, **torna-a irregular**.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, COMÉRCIO, DEFESA DO CONSUMIDOR E INDÚSTRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ.

Concluimos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização, que nos é legado pela Lei Orgânica do Município de Curuá, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do E. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, somos pela manutenção do **Acórdão n.º 13.015, de 04/04/2017, que modificou parcialmente a decisão contida na Resolução n.º 11.698/TCM/PA, mas manteve as Contas como IRREGULARES**, do Poder Executivo Municipal



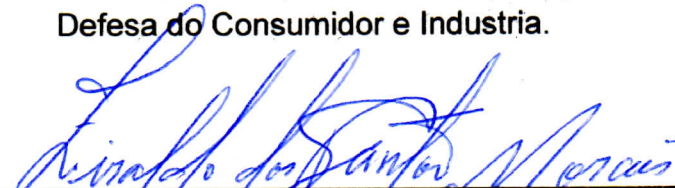
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER LEGISLATIVO




de Curuá, referente ao exercício de 2005, cujo Ordenador era o **JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA**

É o parecer.

Sala de Reuniões da Comissão de Economia, Finanças e Comercio,
Defesa do Consumidor e Industria.


ZIVALDO DOS SANTOS MORAIS
Presidente


JOSINEI MORAES DE CASTRO
Relator


ANILTON PEREIRA DE ALMEIDA
Membro

Câmara Municipal de Curuá
CGC 01.841.970/0001-30
Protocolo n.º 107 de 06/08/2019
